

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO EXPEDIENTE CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE

Autos n.º 201770001714

JOSE ANDSON EVARISTO SANTOS, parte já qualificada nos autos supra, que intenta ação em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos:

I. RAZÃO DOS EMBARGOS

Dispõe o Código de Processo Civil que caberá Embargos de Declaração nas seguintes hipóteses. Vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Assim, destaca-se que o Nobre Julgador ao delimitar os pontos controvertidos **não se pronunciou sobre o pedido de correção** feito pelo autor em petitório inicial. Pois assim fez constar nos pedidos:

c) **Ao final seja declarado o direito do autor em ter devidamente atualizado e corrigido o valor do seguro devido de R\$ 13.500,00** (na proporção do valor recebido) desde o acidente (REsp 1.483.620/SC) até o pagamento do seguro ou que o valor seja corrigido desde a negativa da seguradora (30 dias após o protocolo administrativo); Nos termos do art.326 do CPC/2015, subsidiariamente (pedido alternativo), seja a correção determinada desde 29/12/2006, data da entrada em vigor da MP 340/2006, pelo índice INPC/IBGE.



Dessa forma, tendo em vista que houve debate sobre o cabimento ou não da correção monetária conforme determinado no REsp 1.483.620, **deve ser delimitado como ponto controvertido a ser analisado no momento de resolução do mérito.**

II. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) que seja os presentes **embargos acolhidos em caráter infringente**. Após manifestação da ré (art. 1.023, § 2.º,) que seja dado total provimento;
- b) que não entendo como desnecessária a delimitação do pedido de correção como ponto controvertido, que Vossa Excelência fundamente sua decisão nos termos do art. 489, § 1.º.

Pede deferimento
Londrina, segunda-feira, 2 de dezembro de 2019.

Juliana Trautwein Chede
(*Resp. Est.*)
OAB/SE 1026-A

Bruno Augusto Sampaio Fuga
(*Resp.*)
OAB/PR 48.250

Rafael Souza da Silva
(*Elab.*)
Acadêmico de Direito